



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031165-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são agravados THOMAS ALVES DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABEL CAROLINA ALVES DE CARVALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2031165-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. de Itaquera)

Agravante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Agravado: Thomas Alves de Carvalho (Menor representado)

Voto nº 36.736

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou descumprida a obrigação pela agravante em ação cominatória, em fase de cumprimento de sentença, mantendo o valor da multa aplicada. 2.- A questão em discussão consiste em avaliar a admissibilidade da rediscussão da multa aplicada e a possibilidade de sua redução. 3.- A impugnação e o pedido de reconsideração da multa já foram rejeitados anteriormente, sem interposição oportuna de recurso, tornando inadmissível a rediscussão. 4.- A multa diária de R\$ 500,00 não é exorbitante, e nem o valor alcançado, considerando o descumprimento por 128 dias. 5.- Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão proferida a fls. 986/987 dos autos de origem, que em ação cominatória, ora em fase de cumprimento de sentença, considerou descumprida a obrigação pela agravante.

A agravante sustenta a necessária relativização da preclusão, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e

do contraditório. Alega que a decisão que lhe imputou a multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento da ordem judicial padece de equívoco, uma vez que a obrigação foi cumprida de forma tempestiva e dentro dos parâmetros estabelecidos pela decisão de fls. 617/618. Sustenta que a demora na entrega da órtese ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Subsidiariamente, pede a redução da multa. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja a fastada a multa.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 29/30).

Contraminuta a fls. 33/44.

A D. Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo desprovimento do recurso a fls. 90/93.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em 2020 pelo agravado para compelir a agravante a fornecer o tratamento determinado por sentença definitiva, consistente em terapias multidisciplinares, pelo método prescrito, sem limite de sessões, duração e quantidade, dentro da rede credenciada e próximo ao domicílio do agravado.

Ante a resistência apresentada pela agravante em cumprir a determinação judicial, foi fixada multa diária de R\$ 500,00 a fls. 103/104 dos autos de origem, cuja aplicação foi posteriormente reiterada a fl. 525.

Alegando atraso no cumprimento da decisão, o agravado peticionou requerendo a execução da multa, após o que foi proferida a decisão de fls. 617/618, em que expressamente reconhecido o descumprimento pela agravante e determinada a apresentação de demonstrativo atualizado do débito referente às astreintes, a incidir desde o descumprimento da decisão de fls. 525 dos autos de origem.

O pedido de reconsideração da decisão de fls. 617/618 dos autos de origem para afastar a incidência de astreintes foi rejeitado a fls. 644, contra qual não se insurgiu oportunamente a ora agravante.

Como se vê, a impugnação e o pedido de reconsideração apresentados pela ora agravante já foram previamente rejeitados a fls. 617/618 e 644 dos autos de origem respectivamente, sem que tenha havido interposição oportuna de recurso, sendo, portanto, inadmissível a rediscussão da matéria.

Na parte conhecida, relativa ao pedido de redução da multa, não prospera a pretensão recursal.

Ora, como constou da decisão agravada, a

multa diária de R\$ 500,00 fixada a fls. 103/104 dos autos de origem não se mostra exorbitante no caso concreto e já era, há considerável período, de ciência da agravante.

Se a multa atingiu o considerável valor de R\$ 64.00,00, trata-se de resultado da desídia da própria agravante em não cumprir a determinação judicial por 128 dias.

Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido o montante a título de *astreintes* ora executado.

A respeito do tema das *astreintes*, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “(...) o valor [da multa] *deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (**Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).**

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A multa cominada deve ser*

adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor” (REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Por fim, da mesma Corte Superior: *“O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que ser torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator